

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

LEONARDO DA ROCHA MONTEIRO

**ENFOQUE SOBRE A EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL
BRASILEIRO**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2017**

LEONARDO DA ROCHA MONTEIRO

**ENFOQUE SOBRE A EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL
BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Michele Depollo Longo Belmock

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
2017

LEONARDO DA ROCHA MONTEIRO

**ENFOQUE SOBRE A EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2017.
Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Michele Depollo Longo Belmock

Professor Examinador

Professor Examinador

À Angélica, Luciano, Felipe, Andréa, Jéssica, Rosa, Alex, vizinhos, familiares e amigos, agradeço pelo imenso apoio recebido nos momentos difíceis.

“Sonhar grande ou sonhar pequeno dá o mesmo trabalho”.
Jorge Paulo Lemann

MONTEIRO, Leonardo da Rocha.

ENFOQUE SOBRE A EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO.

45 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI: Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

Orientadora: Michele Depollo Longo Belmock

RESUMO

A pesquisa objetiva demonstrar que o sistema eleitoral brasileiro evoluiu, mas, apesar da evolução, ainda estamos longe do modelo ideal. Além disso, o trabalho traz os marcos históricos que influenciaram no progresso democrático, do período colonial até 2017.

Palavras-chave: Evolução do Processo Eleitoral Brasileiro– Período Colonial – Período Imperial – Período Republicano – Código Eleitoral.

ABSTRACT

The research aims to demonstrate that the Brazilian electoral system has evolved, but despite the evolution, we are still far from the ideal model. In addition, the work brings the historical milestones that influenced the democratic progress, from the colonial period until 2017.

Keywords: Evolution of the Brazilian Electoral Process - Colonial Period - Imperial Period - Republican Period - Electoral Code.

LISTA DE SIGLAS

ART – Artigo

ANL – Aliança Nacional Libertadora

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

CF – Constituição Federal

CN – Congresso Nacional

AI – Ato Institucional

EC – Emenda Constitucional

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ABI – Associação Brasileira de Imprensa

STF – Supremo Tribunal Federal

MIE – Módulo Impressor Externo

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PERÍODO COLONIAL (1500 – 1822)	11
3	PERÍODO IMPERIAL (1822 – 1889).....	15
4	PERÍODO REPUBLICANO (1889 – ATÉ OS DIAS DE HOJE).....	25
4.1	Primeira república (1889 – 1930)	25
4.2	Segunda república (1930 – até os dias de hoje).....	27
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma democracia muito jovem, tendo em vista que a conquista do direito ao voto para todos só foi possível, de fato, a partir de 1945. O processo eleitoral brasileiro há muito tempo, desde o Brasil colônia, vem sofrendo diversas alterações, tanto para beneficiar quanto para prejudicar o eleitor.

O trabalho objetiva demonstrar, por meio de uma análise doutrinária e normativa, o progresso do Direito Eleitoral no Brasil através da fragmentação por períodos históricos (período colonial, período imperial e período republicano). Tal metodologia serve para facilitar a compreensão e o aprendizado do leitor.

O processo “democrático”, foi realizado de modo indireto e dividido em sete fases, aconteceu precocemente no país, tanto que em 1532 foi realizada a primeira eleição em solo tupiniquim com o objetivo de escolher os membros do Conselho Municipal da Vila de São Vicente/SP.

O processo eleitoral brasileiro é marcado pela influência do poder econômico, social e militar, desde 1500 até os dias de hoje (2017), como narrado no desenvolvimento do artigo. Entretanto, a partir da Constituição Federal de 1988, o cenário político mudou, mas ainda estamos longe do modelo ideal, como acontece nos países modelos em democracia, pois ainda há muitos registros de supremacia do interesse privado sobre o público.

A possibilidade do voto feminino, buscado incessantemente pelas mulheres, surgiu em 1932, porém o mesmo só foi exercido em 1945, por conta do golpe do Estado Novo em 1937. Exercer o direito de cidadão nunca foi fácil no país!

O trabalho é de extrema importância, pois contribui para o aprendizado dos amantes do direito eleitoral, bem como para aqueles que são fascinados com o desenvolvimento histórico e político do país. Vale ressaltar que o direito eleitoral não é matéria obrigatória na grande maioria dos cursos jurídicos do país. Sendo assim, poucos autores escrevem sobre o assunto.

2 PERÍODO COLONIAL (1500 – 1822)

O ano de 1532 é muito importante para a história democrática do país, pois é o marco histórico da primeira eleição que se tem noticiada. Na oportunidade foi escolhido o Conselho Municipal da Vila de São Vicente/SP. Na época, só os homens bons, os nobres de linhagem, os senhores de engenho, membros da alta burocracia militar e os burgueses enriquecidos pelo comércio podiam votar

De acordo com os ensinamentos de Ane Ferrari Ramos Cajado, Thiago Dornelles e Amanda Camylla Pereira:¹

A primeira eleição de que se tem notícia definiu os membros do Conselho Municipal da Vila de São Vicente – atual São Paulo – em 1532 e ocorreu conforme as determinações das Ordenações do Reino. Só os homens bons tinham o direito de poder escolher os administradores das vilas. Na época do Brasil Colônia, eram homens bons os nobres de linhagem, os senhores de engenho, e os membros da alta burocracia militar, a esses se acrescentando os homens novos, burgueses enriquecidos pelo comércio.

As eleições ocorriam a cada três anos para a escolha dos vereadores, juízes e procuradores em um processo indireto e dividido em sete fases. Porém, o mandato possuía apenas um ano de vigência. Sendo assim, em um único processo eleitoral eram escolhidos os representantes dos próximos três anos. Assim leciona Manoel Rodrigues Ferreira:²

(...) vereadores e procuradores das câmaras municipais eram eleitos por um ano. O mandato dos oficiais da Câmara era de um ano, mas não se faziam eleições anualmente. As eleições eram feitas de três em três anos. Isto é, num só escrutínio eram eleitos três concelhos: um para cada ano. Vejamos, pois, o processo de eleição.

Nas duas primeiras fases, o concelho convocava os eleitores por meio de editais para comparecerem em determinado local e horário para votar. Naquela época todos votavam em primeiro grau, porém nem todos preenchiam os requisitos para serem votados, isso porque somente os membros da nobreza das vilas ou cidade poderiam ser eleitos. O voto era secreto e confiado ao escrivão. Os seis mais votados iam para o segundo grau.

¹ CAJADO, Ane Ferrari, DORNELLES, Thiago, PEREIRA, Amanda Camylla. Eleições no Brasil: uma história de 500 anos. 1ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014, p. 11.

² FERREIRA, Manoel Rodrigues. A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. 2ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2005, p. 29.

1º Convocação dos eleitores. O concelho cujo mandato estava terminando, e por ser ele o terceiro, convocava eleições por meio de editais, convocando todos os cidadãos, homens bons e republicanos, para a eleição que seria realizada num determinado dia de dezembro. Portanto, o sufrágio era universal, não havia qualificação prévia de eleitores, e nem restrições ao seu exercício.

2º A eleição de primeiro grau. Reunido o povo, começava a eleição. Cada cidadão aproximava-se da mesa eleitoral e dizia ao escrivão, em segredo, isto é, junto ao seu ouvido, sem que ninguém ouvisse, o nome de seis pessoas. Essas pessoas deveriam ser da nobreza local, ou seja, da categoria dos homens bons, ou republicanos, o que tinha o mesmo sentido. O escrivão ia anotando os nomes e, terminada a votação, 'os juizes com os vereadores verão o rol, e escolherão para eleitores os que mais votos tiverem: aos quais será logo dado juramento dos Santos Evangelhos. Isto é, esses seis mais votados seriam os eleitores do segundo grau, e que em seguida iriam se reunir para eleger os oficiais da Câmara para os três anos seguintes. Ou melhor, nunca diriam em quem votaram (FERREIRA, 2005, p. 31).

Nas próximas fases, os seis representantes do povo escolhiam os oficiais da Câmara Municipal, cujo mandato tinha vigência de um ano, para os próximos três anos. O juiz mais velho conciliava os nomes em um pedaço de papel, de acordo com as ordenações do reino, guardava-os em um saco e os trancava em um cofre.

Ilustremos tais constatações citando Manoel Ferreira Rodrigues:³

3º A eleição do segundo grau. Esta era a segunda fase da eleição. Os seis eleitores, eleitos pelo sufrágio universal, iriam agora escolher os membros do Concelho, isto é, os oficiais da Câmara Municipal, ou o que é o mesmo, da República, para os próximos três anos. Os seis eleitores eram agrupados de dois em dois, formando três grupos.

4º (...) os três grupos entregavam os respectivos róis (relações) que haviam feito 'ao juiz mais antigo, o qual perante todos jurará de não dizer a pessoa alguma os oficiais que na eleição ficam feitos'. Assim, o juiz 'verá por si só os róis, e consertará uns com os outros, e por eles escolherá as pessoas que mais votos tiverem'.

5º Cabia agora ao juiz uma importantíssima tarefa: conciliar os nomes da pauta, segundo o seguinte critério que consta das Ordenações do Reino: Estavam, pois, organizados juizes, vereadores e procuradores, para servirem nos três próximos anos. Essa nova pauta, organizada pelo juiz, seria guardada, como determinavam as Ordenações: "E esta pauta será assinada pelo juiz, cerrada e selada".

6º Antes de fechar e selar a pauta dos grupos que iriam servir nos próximos três anos, o juiz procedia da seguinte maneira: escrevia em três papezinhos os nomes dos três grupos de juizes (um ou dois nomes, conforme o caso) e colocava cada papelzinho dentro de um pelouro de cera e o fechava.

7º Na última divisão do saco, o juiz colocava a "pauta cerrada e selada". E esse saco era guardado num cofre de ferro, com três fechaduras, sendo que cada vereador cujo mandato se estava extinguindo ficaria com uma chave. Para abrir o cofre, posteriormente, seria necessária a presença dos três ex-vereadores, simultaneamente (...). Cada ano, essas três chaves passariam sucessivamente aos vereadores cujos mandatos terminavam.

³ FERREIRA, Manoel Rodrigues. A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. 2ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2005, p. 31 - 34.

A primeira eleição no Brasil foi regulada pelo Código de Eleitoral da Ordenação do Reino. Era um dispositivo legal omissivo, pois não organizava a estrutura administrativa-política estatal. No entanto, previa alguns cargos, denominados de oficiais, e estabelecia as suas competências. Eram eleitos: juízes, vereadores, almotacés, procurador do Conselho, tesoureiro do Conselho e escrivão da Câmara. O número de oficiais era determinado pela quantidade de moradores de uma vila ou cidade.

O professor (FERREIRA, 2005, p. 28), descreveu os diversos cargos expressos no Código Eleitoral da Ordenação do Reino:

A eleição para os cargos das repúblicas das vilas e cidades era regida pelo Código Eleitoral da Ordenação do Reino, que em seus capítulos não explicitavam os órgãos da administração, mas referiam-se aos ocupantes dos diversos cargos e funções. Assim, a Ordenação do Reino de D. João IV, reimpressa em 1767 a mando de D. João V, tratava: “Dos juízos ordinários e de fora”, no título LXV, estabelecendo suas competências; “Dos vereadores” e das suas competências, no título LXVI; “Em que modo se farão a eleição dos juízes, vereadores, almotacés, e outros oficiais”, descrevendo minuciosamente o respectivo Código Eleitoral, no título LXVII; “Dos almotacés”, no título LXVIII; “Do procurador do Concelho”, no título LXIX; “Do tesoureiro do Concelho”, no título LXX; e “Do escrivão da Câmara”, no título LXXI.

A posse, que se dá por meio da diplomação, que no período colonial era denominado “carta de confirmação de usanças ou carta de confirmação”, é um ato formal e solene que homologa a escolha popular e dar publicidade ao povo dos candidatos eleitos e suplentes. Tal fato foi lecionado com maestria pelo professor Manoel Rodrigues Ferreira:⁴

Em seguida, esses nomes eram levados ao conhecimento do ouvidor-geral, que os examinaria e expediria um documento chamado “carta de confirmação de usanças”, ou simplesmente “carta de confirmação”, ratificando a escolha feita, e assim os eleitos podiam tomar posse. Essas cartas de confirmação correspondiam às atuais diplomações dos candidatos eleitos nas nossas eleições, que também são assinadas pelos juízes presidentes dos tribunais regionais eleitorais.

Atualmente, segundo os professores Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha⁵, o processo eleitoral continua após a decisão popular, pois a

⁴ FERREIRA, Manoel Rodrigues. A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. 2ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2005, p. 35.

⁵ JORGE, Flávio Cheim, LIBERATO, Ludgero e RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017, p. 347.

Justiça Eleitoral deve diplomar os candidatos eleitos e os suplentes, que nada mais é do que um ato formal e solene de entrega de diplomas.

Partindo desta premissa, então, parece-nos claro que o processo eleitoral não termina com o resultado das urnas e tampouco com a proclamação oficial dos resultados das eleições. Há, pois, um ato jurídico eleitoral formal e solene, que é a diplomação. Por intermédio desse ato jurídico eleitoral, a “Justiça Eleitoral homologa que são, efetivamente, os eleitos e suplentes com a entrega do diploma devidamente assinado”. O diploma nada mais é do que o documento oficial que atesta a circunstância.

Voltando ao período colonial, os membros da Câmara da República não recebiam qualquer tipo de remuneração. Além disso, quem faltasse, sem qualquer justificativa, era obrigado a pagar multa.

O mandato dos membros da Câmara da República era de um ano. Como suscitado anteriormente, nenhum deles recebia vencimento ou qualquer tipo de remuneração. Além disso, o membro da Câmara que faltasse deveria justificar-se por escrito, do contrário, era obrigado a pagar multa (FERREIRA, 2005, p. 37).

3 PERÍODO IMPERIAL (1822 – 1889)

Tendo em vista a substituição do regime monarquista de Portugal pelo império do Brasil, algumas funções estatais deixaram de existir. Os juízes ordinários foram extintos e suas funções foram incorporadas ao novo Estado brasileiro, bem como a figura do rei foi substituída pela do imperador.

Os juízes ordinários, antes eleitos pelo povo nas repúblicas, foram suprimidos nos novos municípios, e suas atribuições incorporadas no novo Estado brasileiro.

Tanto o rei quanto a bandeira do rei (símbolo de todo o povo) representavam a Nação. O rei foi substituído pelo Imperador do Brasil, e a Bandeira do rei foi substituída pela Bandeira do Império do Brasil, que passou a representar exclusivamente o povo brasileiro (FERREIRA, 2005, p. 37).

A Revolução Liberal, surgiu em Portugal em 1820, e expandiu-se até o Brasil por meio da Maçonaria Vermelha, com o objetivo de dominar as vilas e cidades. Em 1821 o Rei Dom João VI foi enviado de volta a Portugal. De acordo com o historiador Manoel Rodrigues Ferreira⁶, a Maçonaria surgiu como o primeiro partido político do Brasil, e teve participação essencial na Revolução Liberal no Brasil.

A Revolução Liberal, que eclodiu no dia 24 de agosto de 1820, na cidade do Porto, em Portugal, foi dirigida pela Loja Maçônica, denominada Sinédrio, e estendeu-se ao Brasil pelos elementos da Maçonaria Vermelha que aqui, executando o mesmo movimento revolucionário havido em Portugal, dominaram as repúblicas das vilas e cidades, colocando-as ao lado das cortes de Lisboa. Instaurava-se assim, no Brasil, em 1821, a Revolução Liberal, aprisionando o Rei Dom João VI e enviando-o a Portugal, como exigiam as cortes de Lisboa.

Como só existia um partido político, a Maçonaria, seus próprios integrantes dividiram-na, publicamente, em “Grande Oriente” (republicana) e ‘Apostolado’ (Monarquia com Constituição e Parlamento eleito pelo povo) (FERREIRA, 2005, p. 44).

Carmen Valeria Soares Muniz apud Afonso Arinos (1988, p. 46), não compactua com o posicionamento Manoel R. Ferreira, isso porque ela afirma que os “primeiros partidos políticos”, Liberal e Conservador, surgiram logo no início do império, sem início exato, bem como afirma que tais grupos, em análise técnica, não devem ser encaixados como partidos, e sim como meras facções.

⁶ FERREIRA, Manoel Rodrigues. A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. 2ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2005, p. 44.

A propósito, nos ensina o Prof. Afonso Arinos que foi sob a égide da Constituição de 1824, "reformada em 1834, no sentido liberal, pelo chamado Ato Adicional (...) e restaurada no sentido conservador pela Lei de 12 de maio de 1840, que interpretou aquele ato, que se processaram a arregimentação e a vida dos partidos políticos no Império". Nesta época surgiram em nosso quadro político os partidos Liberal e Conservador, que por décadas dominaram o processo político brasileiro. "É possível - prossegue o autor - que identifiquemos grupos e até associações políticas antes da Independência e da Constituição. A luta pela predominância de certos interesses sociais sobre outros, dentro do organismo do Estado, é sempre uma luta política e de grupos políticos, qualquer que seja o regime instituído no mesmo estado. Mas, no sentido técnico constitucional, não podemos chamar partidos a tais grupos, mas, apenas, facções. (Carmen Valeria Soares Muniz apud Afonso Arinos, 1988, p. 46).

Em 1821, D. João VI, convocou os brasileiros para escolherem os deputados às cortes gerais de Lisboa, Assembleia Geral Constituinte e Legislativa. Foi a primeira convocação de eleições gerais no país. Como não havia lei eleitoral na época, adotou-se como base a Constituição espanhola de 1812. Porém, pequenas modificações foram introduzidas para atender os costumes dos portugueses.

A junta portuguesa encarregada de convocar as eleições, devido à premência do tempo, viu-se em dificuldades para organizar uma lei eleitoral que servisse aos seus objetivos. Resolveu, por isso, adotar a lei eleitoral estabelecida pela Constituição espanhola de 1812. Pequenas modificações foram introduzidas, unicamente com o objetivo de adaptá-las às particularidades do reino português.

Ainda no Brasil, D. João VI assinou decreto, de 7 de março de 1821 convocando o povo brasileiro a escolher os seus representantes às Cortes de Lisboa. Juntamente com esse decreto, foram expedidas as "Instruções para as eleições dos deputados das Cortes, segundo o método estabelecido na Constituição Espanhola, e adotado para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve", conforme rezava o título do decreto referido (FERREIRA, 2005, p. 52).

A posição social e a expressão econômica foram essenciais na seleção dos eleitores e nas escolhas dos candidatos. De acordo com Ana Ferrari Ramos Cajado, Thiago Dornelles e Amanda Camylla Pereira⁷: "O sistema utilizado foi o de dois graus: não votavam em primeiro grau os que recebessem salários e soldos; para a eleição de segundo grau, exigia-se decente subsistência por emprego, indústria ou bens. O cálculo do número de eleitores era feito a partir do número de fogos da freguesia".

⁷ CAJADO, Ane Ferrari, DORNELLES, Thiago, PEREIRA, Amanda Camylla. Eleições no Brasil: uma história de 500 anos. 1ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. 2014, p. 17.

Deter o poder econômico era essencial para influenciar nas decisões sociais. Seguindo tal raciocínio, Manoel Rodrigues Ferreira⁸ afirma que: “somente podiam ser eleitores os assalariados das mais altas categorias e os proprietários de terras ou de outros bens que lhes dessem renda.

Konrad Hesse⁹, um dos maiores juristas do mundo moderno, afirma em sua obra que a Constituição de um país não é formada por questões jurídicas, mas sim por questões política. Além disso, os detentores do poder influenciam diretamente nas decisões que regem a sociedade.

(...) questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas. É que a Constituição de um país expressa as relações de poder nele dominantes: o poder militar, representado pelas Forças Armadas, o poder social, representado pelos latifundiários, o poder econômico, representado pela grande indústria e pelo grande capital, e, finalmente, ainda que não se equipare ao significado dos demais, o poder intelectual, representado pela consciência e pela cultura gerais. As relações fáticas resultantes da conjugação desses fatores constituem a força ativa determinante das leis e das instituições da sociedade, fazendo com que estas expressem, tão-somente, a correlação de forças que resulta dos fatores reais de poder; Esses fatores reais do poder formam a Constituição real do país (HESSE, 1959, p. 01).

A primeira lei eleitoral, Decisão nº 57, entrou em vigor em 19 de junho de 1822, com o objetivo de organizar as eleições para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa no Brasil. O pleito era dividido em duas fases: na primeira, o povo escolhia os eleitores, estes, em segunda fase, iriam escolher os deputados. Naquela época não existiam partidos políticos oficiais (FERREIRA, 2005, p. 73).

Vejamos o que Cajado et al. (2014, p. 22):

A Decisão nº 57, de 19 de junho de 1822, regulamentou a eleição para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, a ser realizada em dois graus: os cidadãos de cada freguesia escolhiam os eleitores de paróquia, que por sua vez escolhiam os deputados.

A lei eleitoral manteve o sistema em castas, isto é, só votavam aqueles que detinham o poder econômico e social. FERREIRA (2005, p. 75) descreveu que: “A restrição ao voto era imposta às classes econômicas menos favorecidas, isto é, não proprietárias, não obstante se estendesse o direito do voto às mais altas categorias dos empregados. Como veremos, todos esses eleitores podiam ser analfabetos”.

⁸ FERREIRA, Manoel Rodrigues. A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. 2ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2005, p. 75.

⁹ HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição – Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Alemanha: Fabris 1959, p. 01.

Em 25 de março de 1824, Dom Pedro I, outorgou a primeira Constituição brasileira. De acordo com o artigo 10 do referido dispositivo, havia 04 (quatro) poderes políticos: Poder Executivo, Poder Judicial, Poder Legislativo e Poder Moderador. O Poder Legislativo foi dividido em duas casas: Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores.

Art. 10 - Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.¹⁰

Importante frisar que:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação, e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos.¹¹

De acordo com Moisés Biondi¹²: “a primeira Constituição brasileira, que estabeleceu que o Poder Legislativo seria exercido pela Assembleia Geral, formada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, determinou eleições indiretas e em dois graus e estabeleceu o voto censitário e a verificação dos poderes”.

BEZERRA (2017) nos explica que o voto ou sufrágio censitário “é o direito de voto concedido a um determinado grupo de pessoas que cumpram certos quesitos econômicos”.

O art. 17 da Constituição de 1824 determinou, pela primeira vez, que o mandato ou legislatura terá vigência de 04 (quatro) anos, como acontece hoje, em 2017. Tal dispositivo descreve: “Cada legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual, quatro meses”.

Para ser Deputado, uma série de requisitos deveriam ser preenchidos, como, por exemplo, ter renda anual de 400.000 (quatrocentos) mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, não ser estrangeiro naturalizado e professar a religião católica.

¹⁰ BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL Carta de Lei, de 25 de Março de 1824.

¹¹ Id. Ibid.

¹² BIONDI, Moisés. O sistema eleitoral brasileiro. 1ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. 2009, p. 26

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se:
 I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fôrma dos Arts. 92 e 94.
 II. Os Estrangeiros naturalizados.
 III. Os que não professarem a Religião do Estado.¹³

Já para ser Senador, que era uma função estatal vitalícia, tinha quer ser brasileiro, gozar dos direitos políticos, possuir mais de 40 (quarenta) anos de idade, notável sabe e virtudes e ter mais de 800.000 (oitocentos) mil réis por ano em rendimentos.

Art. 45. Para ser Senador requer-se:
 I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.
 II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.
 III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tivirem feito serviços á Patria.
 IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis.¹⁴

Naquela época, o voto ainda continuava sendo indireto e restrito a determinados sujeitos da sociedade, isto é, o direito de participar das decisões políticas do Estado não era para todos. Pois, como explica CAJADO et al. (2014, p. 17) “Tendo em vista a concepção restritiva de cidadania (só era cidadão quem tivesse certos atributos econômicos e morais), os critérios estabelecidos para exercício dos direitos políticos foram objeto de grande detalhamento por parte dos textos legais”.

Os cidadãos ativos escolhiam os eleitores de província em 1º grau e estes escolhiam os representantes do povo em 2º grau. De acordo com o art. 92, não podiam votar: os menores de 25 (vinte e cinco) anos, salvo se fossem casados, oficiais militares, maiores de 21 (vinte e um) anos, clérigos e os que não tivessem renda líquida anual de 100.000 (cem mil) réis anual.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.
 I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.
 II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

¹³ BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL Carta de Lei, de 25 de Março de 1824.

¹⁴ Id. Ibid.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda líquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.¹⁵

A lei era flexível quanto ao exercício do direito ao voto, sendo assim, o art. 8º da Constituição permitia o voto por Procuração, desde que, houvesse lista assinada e reconhecida por tabelião, com o nome dos eleitores escolhidos. De modo coeso, o voto por Procuração nada mais era do que uma pessoa votar pela outra.

Art. 8º - Nenhum cidadão que tem direito de votar nestas eleições poderá isentar-se de apresentar a lista de sua nomeação. Tendo legítimo impedimento, comparecerá por seu procurador, enviando a sua lista assinada e reconhecida por tabelião nas cidades ou vilas, e no termo por pessoa conhecida e de confiança.¹⁶

Havia quem não concordava com o sistema e expressava sua indignação, como, por exemplo, Tavares Bastos¹⁷, quando diverge do senso comum ao dizer: “Renda líquida, deduzidos gastos de produção! Mas quem a tem realmente neste país senão mui poucos dos mais altos funcionários, alguns dos maiores capitalistas, os negociantes de grosso trato, os banqueiros, os advogados notáveis, os grandes proprietários, alguns milhares de cidadãos ao todo? Com semelhante lei, fielmente cumprida, fundar-se-ia a mais intolerável das aristocracias, decretando-se a incapacidade do país inteiro (...)”.

No ano de 1831, surgiram os primeiros partidos políticos oficiais: Restaurador, Republicano e Liberal. FERREIRA (2005, p. 122) nos leciona o seguinte: “O primeiro pugnava pela volta de D. Pedro I; segundo, pela abolição da monarquia; e o terceiro, pela reforma da Constituição de 1824, mas conservada a forma monárquica”.

Com o intuito de evitar fraudes, o sistema eleitoral foi se modernizando. O voto por procuração, quando um eleitor exercia a vontade política do outro, deixou de existir na lei eleitoral de 1842, bem como surgiram as juntas de alistamento, lista com a

¹⁵ BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL Carta de Lei, de 25 de Março de Rio de Janeiro: 1824.

¹⁶ Id. Ibid.

¹⁷ FERREIRA, Manoel Rodrigues apud BASTOS, Tavares. A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. 2ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2005, p. 180.

relação prévia de eleitores. Acerca do tema, Moisés Biondi¹⁸, dispõe que: “O voto por procuração só deixou de existir em 1842, época em que se estabeleceram as juntas de alistamento, formadas por um juiz de paz do distrito, que era o presidente, um pároco e um fiscal”.

Baseado na lei eleitoral francesa de 1789, entrou em vigor no Brasil o Decreto nº 842, chamado de “Lei dos Círculos” ou eleição de um só deputado, instituída em 1855, criou o sistema do voto distrital, isto é, eleger apenas um deputado por distrito. Tal sistema é assemelhado ao atual procedimento de escolha e quantidade de senadores eleitos, 3 (três) por estado.

O sistema de “círculos” ou eleição de um só deputado em cada distrito já era, de há muito, usado nos Estados Unidos, Inglaterra e França. Mas a Lei de 19 de setembro de 1855, que instituiu os “círculos”, foi inspirada diretamente na lei eleitoral francesa de 22 de dezembro de 1789, cujo art. 25 estabelecia três escrutínios, exigindo maioria absoluta no primeiro, no segundo, e, caso em nenhum houvesse algum candidato obtido maioria absoluta (maioria absoluta) no terceiro escrutínio, somente poderiam ser candidatos os dois mais votados na segunda eleição anterior (FERREIRA, 2005, p. 153).

Havia tanta flexibilização política que os deputados podiam ser votados em mais de um distrito. Caso fosse eleito em mais de um distrito, o mesmo exercia a faculdade de escolher em qual deles exerceria o mandato. Como explicam CAJADO et al. (2014, p. 22): “O deputado que obtivesse a maioria absoluta de votos no distrito era eleito, sendo possível se eleger por mais de um distrito, caso em que escolheria o distrito que queria representar”.

Pela primeira vez na história, a lei dos círculos inovou ao dispor que determinadas funções estatais não poderiam ser exercidas simultaneamente com o cargo político, salvo se a mesmas funções não fossem exercidas no mesmo distrito. Segundo o §20 do Decreto nº 842:19

Os presidentes de províncias e seus secretários, os comandantes de armas e generais-em-chefe, os inspetores de fazenda geral e provincial, os chefes de polícia, os delegados e subdelegados, os juizes de direito e municipais não poderão ser votados para membros das assembleias provinciais, deputados ou senadores nos colégios eleitorais dos distritos em que exercerem autoridade ou jurisdição. Os votos que recaírem em tais empregados serão reputados nulos.

¹⁸ BIONDI, Moisés. O sistema eleitoral brasileiro. 1ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. 2009. P. 27.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 842/55.

(JORGE et al., 2017, p. 104) definem as incompatibilidades da seguinte forma:

Dista de longínquas datas a preocupação do legislador com a possibilidade de ocupantes de determinados cargos públicos disputarem a eleição valendo-se de sua autoridade para desequilibrar a disputa. Em geral, permite-se que eles delas participem, desde que se afastem dos cargos, em período anterior, estipulado pela Lei ou pela Constituição. Assim, a ausência de afastamento de um cargo público, no prazo determinado pela norma, impede que o ocupante da função possa disputar a eleição para determinado mandato.

Após 5 anos, por meio do Decreto nº 1.082, a “lei dos círculos” foi alterada em 1860, prevendo um aumento significativo no número de deputados e estabelecendo prazo de desincompatibilização para as autoridades. Anteriormente, 01 (um) deputado era eleito por distrito, com a alteração, 03 (três) deputados seriam eleitos por distrito, bem como foi definido o prazo de seis meses antes do pleito para desincompatibilização daqueles que ocupavam cargos públicos.²⁰

Nesse mesmo ano, começaram movimentos contrários à eleição indireta. O povo já não aguentava mais os representantes escolhidos pela elite e o pleito em vários turnos, já se passavam 360 anos de história sem a escolha de um representante eleito diretamente.

Principalmente de 1860 em diante, iniciou-se, no Brasil, um movimento favorável à eleição direta, isto é, supressão da eleição em dois graus. Em discursos, artigos de jornais, pareceres, etc., advoga-se a adoção da eleição direta (FERREIRA, 2005, p. 160).

Algumas pessoas, em 1862, como o bacharel Souza Bandeira, começaram a se autoquestionar sobre possíveis práticas de corrupção. Segundo FERREIRA apud Souza Bandeira (2005, p. 161), “Ou o Brasil, tão novo ainda, tem tocado já ao último grau de corrupção à vista da rapidez com que se têm sucedido tantas reformas improfícuas, ou o sistema de eleições, que temos até hoje seguido, é realmente absurdo, inconveniente e inexequível. Mas, não; não é na desmoralização do povo brasileiro que convém procurar a justificação dessa multiplicidade de tentativas; o absurdo sistema de eleições indiretas é que está concorrendo poderosamente para

²⁰ CAJADO, Ana Ferrari Ramos, DORNELLES, Thiago e PEREIRA, Amanda Camylla, Eleições no Brasil: uma história de 500 anos. 1ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014, p. 22-23.

a corrupção deste povo e o que o tem por tantas vezes arrastado aos horrores da anarquia”.

Seguindo o movimento em busca das eleições diretas no Brasil, Tavares Bastos, um cidadão liberal, começou a escrever e propagar ideias de que já passava da hora de inovações no sistema eleitoral brasileiro. De acordo com FERREIRA apud BASTOS (2014, p. 180), “Defendemos uma causa que desde 1861 advogamos, e que nunca desistimos de apoiar: a necessidade da eleição direta. E afirmava que, devido à imperfeição da lei eleitoral em vigor, a política está quase interdita aos cidadãos de mérito, aos homens de bem. A vida pública não é mais o estádio da honra e da glória, aberto às nobres ambições: é mercancia de grosso trato. Defendemos a eleição direta”.²¹

A legislação eleitoral desenvolvia-se a passos largos, principalmente na busca pela participação. Ou seja, pelo exercício da Democracia. O Decreto nº 2.675, criado em 20 de outubro de 1875, denominado de “Lei do terço”, pois os eleitores votavam em dois terços dos elegíveis, teve como marco a criação do título de qualificação do eleitor.

A criação do título de eleitor foi essencial para inibir fraudes durante o processo eleitoral. Segundo Manoel Rodrigues Ferreira:²²

(...) o número do título, o nome da província, do município, da paróquia, do distrito e do quarteirão (por quarteirão, subentendiam-se os bairros rurais distantes). Relativamente ao votante, devia constar no título seu nome, idade, estado civil, profissão, renda, filiação, domicílio e elegibilidade, isto é, se era somente simples votante (1º grau) ou se podia ser eleitor (2º grau). Havia também a seguinte observação: ‘Declarar-se-á especialmente se sabe ou não ler e escrever.

As classes dominantes sofreram uma imensa derrota em 1881 com o Decreto nº 8.213, denominado de Lei Saraiva, pois José Antonio Saraiva estabeleceu as ideias e Ruy Barbosa, um dos mais elogiados juristas da história brasileira, a mando do imperador, redigiu a nova lei eleitoral. As mudanças trouxeram grande fortalecimento à democracia brasileira, tendo em vista a abolição do voto indireto e o estabelecimento do voto secreto.

²¹ CAJADO, Ana Ferrari Ramos, DORNELLES, Thiago e PEREIRA, Amanda Camylla, Eleições no Brasil: uma história de 500 anos. 1ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014, p. 22-23.

²² Id. Ibid, p. 216.

A Lei Saraiva (Decreto nº 3.029), publicada em 9 de janeiro de 1881, decorreu dos anseios da sociedade brasileira por mudanças na legislação eleitoral. Um dos principais pontos de inovação foi a introdução do voto direto, reivindicação constante nos jornais, nas ruas e nos debates parlamentares (CAJADO et al, 2014, p. 23).

O voto nos candidatos era direto, mas nem todos votavam, isso porque era necessário que o eleitor comprovasse renda superior a 200\$000 e, como narra FERREIRA (2005, 232), “Já vimos que deixava de existir o alistamento ex officio, devendo o cidadão, para ser eleitor, fazer o necessário requerimento. Junto com o requerimento, devia juntar prova de que tinha “renda líquida anual não inferior a 200\$000, por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego”, sem o que o cidadão não seria eleitor”.

De acordo com Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho²³, as principais alterações introduzidas pela Lei Saraiva foram:

As inovações mais notórias foram: a abolição das eleições indiretas e a instituição de eleições diretas, a adoção do voto do analfabeto, a expansão do papel da magistratura no processo eleitoral e a ampliação das incompatibilidades eleitorais. Além disso, os títulos eleitorais passaram a ser assinados pelo juiz e o alistamento eleitoral passou a ser realizado permanentemente (MELO FILHO, 2013).

²³ MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. O Direito Eleitoral e sua Evolução Histórica. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 15 out. 2013.

4 PERÍODO REPUBLICANO (1889 – ATÉ OS DIAS DE HOJE)

O período republicano teve início em 1889 com a proclamação da República instaurada pelo Marechal Deodoro da Fonseca, e é marcada por diversas oscilações democráticas. Tal lapso temporal é marcado pela promulgação do primeiro Código Eleitoral, pelo voto feminino, a imposição do Estado Novo, o período da Ditadura Militar e pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

4.1 Primeira república (1889 – 1930)

O primeiro marco evolutivo na era da República do Brasil, que na época era denominado Estados Unidos do Brasil, foi a promulgação da Constituição Federal de 1891, que trouxe astronômicas inovações ao cenário político nacional. Podemos destacar a criação do sistema presidencialista; eleição simultânea para deputados e senadores²⁴; mandato de 04 (quatro) anos, sem direito a reeleição²⁵; e a eleição direta.

A democracia caminhava a passos largos com a possibilidade da participação popular na escolha de seus representantes, salvos os descritos nos incisos do art. 70, 1º, da CF/91. No entanto, CAJADO et al. (2014, p. 27 - 28) fizeram duras críticas a falsa sensação de cidadania em sua obra, quando citam: “Podiam votar os cidadãos maiores de 21 anos que tivessem se alistado conforme determinação legal. Mas o que, exatamente, significava isso? Em 1894, na primeira eleição para presidente da República, votaram 2,2% da população. Tudo indica que, apesar de a República ter abolido o critério censitário e adotado o voto direto, a participação popular continuou sendo muito baixa em virtude, principalmente, da proibição do voto do analfabeto e das mulheres”

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.

1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos estados:

I – os mendigos;

II – os analfabetos;

III – os praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

²⁴ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891

²⁵ Id. Ibid.

IV – os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual.²⁶

A nova Constituição da República determinava que o Presidente e o Vice-presidente da República deveriam ser eleitos por meio de um processo de escolha direta pela nação, através da maioria absoluta dos votos. Caso tal maioria não fosse atingida, o congresso, por maioria dos votos dos presentes, iria escolher os representantes da nação.²⁷

Poucas incompatibilidades foram introduzidas na Magna Carta de 1891 para aqueles que queriam disputar o pleito eleitoral em âmbito federal, deputados e senadores, como, por exemplo, militares, membros do judiciário, ministros de estado, magistrados etc. Qualquer cidadão que exercia qualquer das atividades acima descritas não podia concorrer ao pleito, salvo se desincompatibilizasse 6 (seis) meses antes das eleições.²⁸

No ano de 1896, a legislação eleitoral sofreu um grande retrocesso, pois foi introduzida a Lei nº 426, a qual facultou a possibilidade do eleitor emitir uma 2ª via do voto manifestado, que era certificado pela mesa apuradora do local da votação. Tal prática influenciava diretamente no pleito eleitoral, pois os coronéis, com o seu poder econômico, militar e social, coagiam os eleitores a votarem em seus candidatos, essa ação era denominada voto de cabresto. Vale a pena transcrever o trecho da lei:

Art. 8º Será lícito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a Mesa recusar-se a aceitar-o.
Parapho unico. O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cédulas, que assignará perante a Mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituída depois de datada e rubricada pela Mesa e pelos fiscaes.²⁹

O eleitor brasileiro vivenciava uma falsa ilusão de participação, pois, a grande maioria, analfabetos e mulheres, não votavam, bem como conviviam com o movimento do coronelismo. Como dito por CAJADO et al (2014, p. 33), “As eleições eram consideradas nada mais do que mera legitimação, por meio de artifícios fraudulentos, do poder de elites tradicionais. A expressão voto de cabresto, com

²⁶ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

²⁷ Art. 47, §2º. Id. Ibid.

²⁸ Art. 47, §4º. Id. Ibid.

²⁹ Id. Ibid.

suas inúmeras ilustrações, é recorrente ainda hoje para explicar o período. Entretanto, é bom lembrar que essa imagem – eleitores conduzidos à força às seções eleitorais pelos jagunços de poderosos coronéis (...)”.

Durante 20 anos, não houve transformação significativa na política nacional. Até que, em 1916, foi promulgada a Lei nº 3.139/16, que cedeu o poder do alistamento eleitoral privativamente ao poder judiciário e burocratizou o procedimento.

A Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, confiou o alistamento dos eleitores exclusivamente ao Poder Judiciário. Além disso, aumentou o rigor quanto à comprovação da documentação exigida para a qualificação, devendo o eleitor provar: idade, capacidade de assegurar sua subsistência, residência por mais de dois meses no município e demonstração de saber ler e escrever (CAJADO et al, 2005, p. 32).

4.2 Segunda república (1930 – até os dias de hoje)

O Brasil necessitava de algo ou alguém que proporcionasse moralidade ao sistema eleitoral, com eleições limpas e confiáveis. Foi quando, em 1932, surgiu o primeiro Código Eleitoral brasileiro, que trouxe em seu texto normativo importantíssimas mudanças ao cenário político nacional.

O Novo Código Eleitoral entrou em vigor no dia 24 de fevereiro de 1932, através da Lei nº 21.076, com as seguintes inovações: criação da Justiça Eleitoral, o voto feminino facultativo, o retorno do voto secreto e a primeira menção dos partidos políticos em um Código Eleitoral.

Assim lecionam Ana Ferrari Ramos Cajado, Thiago Dornelles e Amanda Camylla Pereira:³⁰

Em 1932 é concretizada a ideia de centralizar no Poder Judiciário o gerenciamento das eleições. A partir dessa data, a Justiça Eleitoral tornou-se responsável por todos os trabalhos eleitorais: alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos, bem como o julgamento de questões que envolviam matéria eleitoral.

As principais inovações trazidas pelo código foram o voto feminino facultativo, a fixação definitiva do voto secreto, a instituição do sistema representativo proporcional e a regulação em todo país das eleições federais, estaduais e municipais. Apesar de continuar sendo possível a eleição de candidatos sem partido, pela primeira vez os partidos políticos foram mencionados em legislação eleitoral, sendo obrigatório o registro prévio de todas as candidaturas. O Código de 1932 não ficou isento de

³⁰ CAJADO, Ana Ferrari Ramos, DORNELLES, Thiago e PEREIRA, Amanda Camylla, Eleições no Brasil: uma história de 500 anos, 1ª ed., Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, 2014, p. 35-36.

críticas, especialmente no que se refere ao processo de qualificação. Além disso, vale ressaltar que permaneciam restrições ao pleno exercício da cidadania, dentre as quais a impossibilidade de votarem os analfabetos, mendigos e praças de pré (CAJADO et al, 2014, p. 35 – 36)

Cajado et al (2014, p. 72) citam que: “No cenário legislativo, alguns parlamentares defenderam o voto feminino e emendas foram propostas. Apesar disso, a primeira constituição republicana se omitiu sobre os direitos políticos da mulher, possibilitando os estados a tratarem da matéria. Assim, a Constituição Política da cidade de Santos (1894) garantiu a capacidade política do voto à mulher, ainda que tenha sido anulada logo em seguida. Também, a omissão constitucional ensejou o alistamento de Celina Guimarães Viana e outras mulheres no Rio Grande do Norte em 1927. Elas votaram na eleição de 1928, mas seus votos foram invalidados pela Comissão de Verificação de Poderes. Dessa forma, a conquista do voto feminino em 1932 foi resultado da atuação de feministas, setores do clero católico, intelectuais e políticos. Essa demanda indicava uma nova percepção social sobre o eleitor. Nesse contexto, o eleitor passa a ser identificado como um indivíduo cuja expressão da vontade deve ser assegurada”.

Em 1934 surgiu a 3ª Constituição brasileira, que ratificou o voto secreto e universal, que já eram previstos no Código Eleitoral de 1932, e manteve os analfabetos fora do processo eleitoral. Foi definido também que o eleitor poderia figurar como sujeito passivo nos crimes eleitorais, cujo prazo prescricional era de 10 (dez) anos. A competência para processar e julgar era do Tribunal Regional da região. Acerca do tema, Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho³¹, dispõe que:

O eleitor era parte legítima para a ação penal relativa a crimes eleitorais, cujo prazo prescricional era sempre de 10 (dez) anos. A competência para processá-los e julgá-los era do Tribunal Regional, cabendo aos juízes apenas a preparação e a instrução do processo, desde que fossem para tal designados.

O país deleitava-se em Democracia! Nesta caminhada rumo ao progresso, a Lei nº 48/1935 reformou o Código Eleitoral de 1932, trouxe novos benefícios e “malefícios”. Pela 1ª vez o Ministério Público teve capítulo próprio, houve a redução da idade mínima para votar de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos, passou a valer o voto obrigatório para as mulheres que exerciam função pública, bem como o

³¹ MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. O Direito Eleitoral e sua Evolução Histórica. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 out. 2013.

primórdio da capacidade elegível feminina, a imposição da obrigatoriedade do voto no domicílio civil, e os prazos prescricionais caíram para 5 (cinco) anos, lapso temporal curto, tendo em vista o período de um mandato.

De acordo com os estudos feitos por Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho (2013), houve uma evolução na política e, principalmente, uma aprimoração importante do papel da mulher na participação da vida política:

(...) as mulheres sé eram obrigadas a se alistar se exercessem função pública remunerada. Os juízes passaram a ter uma parcela de competência decisória em matéria de crimes eleitorais. Ao Ministério Público foi reservado um capítulo próprio, no qual se previu uma ampla participação dos Ministérios Públicos estaduais em todas as fases do processo eleitoral. Os prazos prescricionais dos crimes eleitorais foram reduzidos sensivelmente para 5 (cinco) anos, nos casos de pena privativa de liberdade, e para 2 (dois) anos, nos demais casos, aplicando-se, ainda, as hipóteses de suspensão e interrupção previstas na lei penal comum. A regra do domicílio eleitoral foi restringida, retirando a possibilidade de o eleitor escolhê-lo livremente e fazendo-o coincidir com o domicílio civil (MELO FILHO, 2013).

No entanto, esse Código Eleitoral jamais foi aplicado, pois, em 1937, Getúlio Vargas instaurou o Estado Novo no país. Segundo Moises Biondi (2009, p. 29-30) “Em 10 de novembro de 1937, sustentado por setores sociais conservadores, Getúlio anuncia, pelo rádio, a ‘nova ordem’ do país. Outorgada nesse mesmo dia, a ‘polaca’, como ficou conhecida a Constituição de 1937, extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos existentes, suspendeu as eleições livres e estabeleceu eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos”.

Foram 8 anos de ditadura e supressão da Democracia e dos direitos políticos. As eleições foram abolidas durante o período, como também as casas legislativas, Câmara e Senado. De acordo com CAJADO et al. (2014, p. 39) “Durante o período de 1937 a 1945, conhecido como Estado Novo, não houve eleições no Brasil. As casas legislativas foram dissolvidas e a ditadura governou com interventores nos estados”.

Em 1945, com o fim do Estado Novo, a Justiça Eleitoral foi reinstalada definitivamente, bem como surgiu o Código Eleitoral de 1945, denominado Lei Agamenon, que manteve várias disposições democráticas instaladas antes do regime militar e, como principal inovação, impôs a obrigatoriedade da vinculação dos candidatos a partidos políticos.

Ilustraremos tais considerações citando Ana Ferrari Ramos Cajado, Thiago Dornelles e Amanda Camylla Pereira:

Foi nesse cenário político que a Justiça Eleitoral foi reinstalada definitivamente. O Código Eleitoral de 1945, conhecido como Lei Agamenon, restabeleceu a Justiça Eleitoral, regulando em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições. Sua principal novidade foi a obrigatoriedade de os candidatos estarem vinculados a partidos políticos (CAJADO et al, 2014, p. 42).

Os candidatos e os partidos políticos vislumbraram uma participação maior dos eleitores no início da República Democrática (1945-1964) no Brasil, por conta do voto obrigatório e universal. Sendo assim, novas práticas, até então desconhecidas e não exploradas, passaram a ser usadas para conquistar o voto do eleitor, como, por exemplo, a distribuição de panfletos, comícios na cidade e o aperto de mão e sorrisos.

A exclusividade dos partidos políticos na apresentação das candidaturas, somada à obrigatoriedade do voto em sufrágio universal, levou a estabelecimento de novas relações entre candidatos e eleitores. Antes limitada a convencimento de uma restrita parcela da população que detinha direito ao voto, as campanhas passaram a ganhar, nesse período, cada vez mais importância. Isso ocorre num cenário em que, por um lado, o eleitorado se ampliava para incluir novos atores sociais e, por outro, os partidos políticos se defrontavam com a necessidade de convencer os eleitores.

Abriu-se então um leque de novas práticas relacionadas a essas necessidades. Por exemplo, os panfletos de manifestos políticos passaram a ser panfletos de propaganda, os comícios microfonados se tornaram parte do cenário urbano, os candidatos começaram a distribuir apertos de mão e sorrisos. Nesse aspecto, nota-se uma preocupação cada vez maior dos candidatos com suas imagens (CAJADO et al, 2014, p. 43).

A vontade da elite dominante em detrimento da grande massa brasileira continuava, e em 1964 não foi diferente. A eleição direta para o cargo de Presidente da República foi extinta, sendo o mesmo escolhido indiretamente pelo Congresso Nacional. No entanto, até mesmo a classe política sofreu revés, pois o mandato poderia ser cassado e os diretos políticos suspensos por um prazo de 10 (dez) anos pelo Comando da Revolução. Conforme descrito em sua obra, CAJADO et al (2014, p. 51-52), dizem que: “O Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, instituiu alterações à Constituição de 1946. Estabeleceu a eleição indireta para presidente da República pelo Congresso Nacional. Também autorizou o Comando Supremo da Revolução a cassar mandatos em qualquer nível e suspender direitos políticos pelo prazo de dez anos, vedada a apreciação judicial”.

Mesmo durante um cenário ditatorial, em 1965, surgiu uma lei que regulamentava os Partidos Políticos no Brasil (Lei nº 4.740/65). No entanto, 4 meses depois, os partidos políticos foram extintos, como narra Moisés Biondi: “Em 15 de julho de 1965, é aprovada a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 4.740). Logo depois, a 27 de outubro, o AI-2 extingue os partidos políticos”.³²

Completando o Raciocínio de Moisés Biondi, CAJADO et al (2014, p. 54), citam: “A Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, também conhecida como Lei Orgânica dos Partidos Políticos, regulamentou diversos aspectos relativos ao registro e funcionamento dos partidos políticos. A personalidade jurídica do partido era de direito público interno, a ser adquirida por meio de registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, ficando vedada a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral que não fosse um partido registrado. Limitou a participação nos quadros dos partidos aos brasileiros que estivessem no exercício de seus direitos políticos”.

O AI-5 pôs em prática o auge da ditadura militar no Brasil. Os militares detinham poderes ilimitados. Podemos destacar, como, por exemplo, a faculdade do Presidente da República de decretar o recesso parlamentar; a hipótese de cassação dos direitos políticos e os mandatos por até 10 (dez) anos; o enfraquecimento do Poder Judiciário; e as perseguições políticas.

De acordo com os estudos de Ana Ferrari Ramos Cajado, Thiago Dornelles e Amanda Camylla Pereira:³³

O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, significou o ponto alto da severidade no Regime Militar. Determinou a possibilidade de o presidente da República decretar o recesso parlamentar, só voltando o Congresso a funcionar quando convocado pelo próprio presidente da República. Manteve a possibilidade da cassação de direitos políticos e de mandatos por até 10 anos. Quem tivesse sido alvo dessas cassações, além de não exercer seus direitos políticos, poderia ter liberdade vigiada, ser proibido de frequentar determinados lugares, e possuir domicílio determinado. Suspendeu a garantia do habeas corpus para os acusados de crimes contra a segurança nacional e das infrações contra a ordem econômica e a economia popular. Além disso, excluiu a apreciação judicial de todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus atos complementares, bem como os respectivos efeitos (CAJADO et al, 2014, p. 53)

³² BIONDI, Moisés. O sistema eleitoral brasileiro. 1ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. 2009, p. 53.

³³ CAJADO, Ana Ferrari Ramos, DORNELLES, Thiago e PEREIRA, Amanda Camylla, Eleições no Brasil: uma história de 500 anos, 1ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014, p. 53.

Caras pintadas e manifestações, era assim que os brasileiros demonstravam que “que um filho teu não foge à luta”³⁴, conforme o Hino pátrio, o povo já não aguentava mais a ditadura e as eleições indiretas no país. CAJADO et al (2014, p. 59), narram que: “Diretas Já! foi um movimento em favor de eleição direta para o cargo de presidente. Foram feitas manifestações públicas (comícios e passeatas) em várias cidades brasileiras ao longo do ano de 1983 e 1984, que mobilizaram mais de 5 milhões de pessoas”.

Em 15 de janeiro de 1985, numa terça-feira, foi eleito o último Presidente da República, Tancredo Neves, de forma indireta na história do Brasil. No entanto, com diverticulite aguda, Tancredo morreu no dia anterior a sua posse. Quem assumiu a presidência foi o Vice-Presidente, José Sarney.

Em 1985 Tancredo Neves, candidato do partido de oposição ao governo, foi eleito com a ajuda de desertores do partido governista. Isso acabou ocasionando um processo de denúncia de infidelidade partidária junto ao TSE, que a julgou improcedente.

A situação política era tensa e Tancredo escondia estar doente. Temia que oportunistas e militares linhas-duras não passassem o poder ao vice que havia sido eleito. Na véspera da posse, a doença se torna insuportável e Tancredo é internado. Isso gerou a primeira crise constitucional após o Regime Militar: estando o presidente eleito, mas não empossado, quem o substituiria? O vice, José Sarney, ou o presidente da Câmara, Ulysses Guimarães? A solução foi encontrada em Sarney, que era dissidente do partido governista, e assumiu a Presidência no momento da transição democrática (CAJADO et al, 2014, p. 59).

Em 15 de maio de 1985, a EC nº 25³⁵ alterou diversos dispositivos da constituição de 1969 e foi essencial na redemocratização no país. A principal mudança foi a reprivatização das eleições diretas no país, como nos ensina Moisés Biondi:³⁶ “(...) Emenda Constitucional nº 25 alterou dispositivos da Constituição Federal e restabeleceu eleições diretas para presidente e vice-presidente da República, em dois turnos; o voto facultativo dos analfabetos; eleições para deputado federal e para senador, para o Distrito Federal; eleições diretas para prefeito e vice-prefeito das capitais dos estados, dos municípios considerados de interesse da segurança nacional e das estâncias hidrominerais; aboliu a fidelidade partidária e revogou o artigo que previa a adoção do sistema distrital misto”.

³⁴ Estrada, Joaquim Osório Duque e SILVA, Francisco Manuel da. Hino Nacional. Senado Federal, Brasília – DF: 1943.

³⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985. Brasília – DF.

³⁶ BIONDI, Moisés. O sistema eleitoral brasileiro, 1ª ed., Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, 2009, p. 32.

Ainda no mesmo ano, surgiu a Lei nº 7.444/85 que implantou o sistema de processamento de dados eletrônicos no alistamento eleitoral, como nos ensina Moisés Biondi:³⁷ “(...) a Lei nº 7.444/85 disciplinou a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e na revisão do eleitorado, possibilitando, em 1986, o recadastramento, em todo o território nacional, de 69,3 milhões de eleitores, sob a supervisão e orientação do Tribunal Superior Eleitoral”.

Após a redemocratização, surgiu a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que mudou totalmente o cenário político nacional e trouxe mudanças necessárias para o fortalecimento da democracia, como, por exemplo, o sistema presidencialista, a escolha dos prefeitos em 2 (dois) turnos para municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, mandato de 5 (cinco) anos para o Presidente da República, desincompatibilização para quem exerce cargo público, voto facultativo para os menores de 18 (dezoito) e maiores de 16 (dezesesseis) anos, voto do analfabeto etc.

Cajado et al explicam que:³⁸

A Constituição de 1988 determinou a realização de plebiscito para definir a forma (República ou Monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) e prescreveu que o presidente e os governadores, bem como os prefeitos dos municípios com mais de 200 mil eleitores, fossem eleitos por maioria absoluta ou em dois turnos, se nenhum candidato alcançasse a maioria absoluta na primeira votação.

Nos municípios com menos de 200 mil eleitores, os chefes do Executivo seriam eleitos, em turno único, por maioria simples. Estabeleceu, ainda, que o período de mandato do presidente seria de cinco anos, vedando-lhe a reeleição para o período subsequente, e fixou a desincompatibilização até seis meses antes do pleito para os chefes do Executivo (Federal, Estadual ou Municipal) que quisessem concorrer a outros cargos.

Conhecida como Constituição Cidadã, é de relevância o papel dos lobistas na sua formulação. Permitiu voto ao analfabeto, diminuiu a idade mínima da faculdade do voto para 16 anos, ampliou os poderes do Congresso Nacional e também garantiu novos direitos sindicais.

No que se refere aos partidos políticos, foi ela que, pela primeira vez, conferiu aos partidos o caráter de pessoa jurídica de direito privado, outorgando-lhes ampla autonomia do ponto de vista da sua autorregulamentação e autogestão, sendo livre a criação, fusão e cancelamento de registros de partidos. (CAJADO et al, 2014, p. 62)

Helô D'Angelo³⁹ cita que: “Fernando Collor foi o primeiro presidente a ser eleito pelo voto direto após quase 30 anos. Pressionado por denúncias de

³⁷ BIONDI, Moisés. O sistema eleitoral brasileiro, 1ª ed., Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, 2009, p. 32.

³⁸ CAJADO, Ana Ferrari Ramos, DORNELLES, Thiago e PEREIRA, Amanda Camylla, Eleições no Brasil: uma história de 500 anos, 1ª ed., Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, 2014, p. 62

corrupção, renunciou ao mandato, dando lugar ao vice Itamar Franco”. Fernando Collor de Mello foi eleito em 1989 e assumiu o cargo em 1990, 2 anos após a CF/88, como o primeiro Presidente da República eleito democraticamente após o golpe militar no país. No entanto, os brasileiros ainda seriam surpreendidos pelos detentores do poder. Por conta de indícios de um esquema de corrupção no governo, Fernando Collor renunciou em 1992.

Em 1992 foi denunciada na imprensa a existência de um esquema de corrupção no governo, comandado por Paulo César Farias, ex-tesoureiro da campanha presidencial de Collor. A CPI instalada para investigar as denúncias encerraria seus trabalhos recomendando o afastamento de Collor da presidência. Respalhada por maciço apoio popular, a abertura do processo de impeachment foi proposta, então, pelos presidentes da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e aprovada pela Câmara dos Deputados em 29 de setembro de 1992. Afastado do cargo após a votação na Câmara, Collor foi substituído interinamente pelo vice-presidente Itamar Franco. Em 29 de dezembro renunciou à presidência da República, horas antes de ser condenado pelo Senado por crime de responsabilidade, perdendo seus direitos políticos por oito anos. Itamar Franco assumiu, assim, definitivamente a presidência da República.⁴⁰

Em 2014, 20 depois, o Pretório Excelso absolveu o ex-presidente Fernando Collor de Mello por falta de provas, conforme a ementa abaixo:

DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE.⁴¹

A EC nº 4/93 alterou a redação do art. 16 da Constituição da República Federativa do Brasil e determinou que a legislação eleitoral não pode ser alterada quando restar menos de 01 (um) ano para o pleito eleitoral. Tal dispositivo serve para dar segurança jurídica ao processo de escolha dos candidatos. Conforme nos ensinam Cajado et al. (2014, p. 62): “Emenda Constitucional nº 4/93 estabeleceu que a lei que alterasse o processo eleitoral somente seria aplicada um ano após sua vigência”.

³⁹ D'ANGELO, Helô. Quase metade dos presidentes do Brasil não foi eleita pelo povo. Super Interessante. 2016.

⁴⁰ BRASIL. Biografia, Arquivo Nacional - Centro de Informação de Acervo dos Presidentes da República.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO PENAL nº 465/DF. Ministra Relatora CARMEN LÚCIA. Plenário. 24/04/2014.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.⁴²

Diversas Emendas Constitucionais surgiram para modificar o texto originário da Magna Carta. Dentro do assunto abordado por esse trabalho podemos destacar duas Emendas Constitucionais, a EC nº 5/94 e a EC nº 16/ 97. A Emenda Constitucional de Revisão nº 5 alterou o tempo de exercício do mandato presidencial de 5 (cinco) para 4 (quatro) anos. Já a EC nº 16/97 possibilitou a reeleição para os cargos de chefe do executivo em todas as esferas de governo.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 7 de junho de 1994, alterou o mandato presidencial de cinco para quatro anos.

A Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, possibilitou a reeleição para os cargos de prefeito, governador e presidente. (CAJADO et al, 2014, p. 63)

Em 1996, entrou em vigor a Lei nº 9.096 que regulamentou o art. 17 da CF/88, o qual dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos. Tal dispositivo é fundamental na história da evolução do direito eleitoral, pois, até tal momento, os partidos jamais foram regulamentados e, antes da vigência dispositivo legal, eram disciplinados de acordo com as regras das lideranças partidárias.

A legislação eleitoral ainda era esparsa até que surgiu a Lei nº 9.504/97, denominada Lei das Eleições, que estabeleceu o dia da realização das eleições (1º domingo de outubro), os cargos que serão disputados, normas sobre a convenção partidária e o prazo para registro eleitoral, propaganda eleitoral, prestação de contas, pesquisas eleitorais, arrecadação e aplicação de recursos, registro de candidatura, prevê condutas vedadas a agentes públicos.

A partir de 1996, por meio da “máquina de votar”, a Justiça Eleitoral deu início ao movimento de informatização do voto. Em 2000, o Brasil, mesmo com uma jovem democracia, mostrou ao mundo que o pleito eleitoral pode ser feito de modo eletrônico, célere e eficiente, através das urnas eleitorais.

Ilustraremos tais considerações citando os ensinamentos de Moisés Biondi:⁴³

⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal, Brasília - DF: 2012.

⁴³ BIONDI, Moisés. O sistema eleitoral brasileiro, 1ª ed., Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, 2009, p.

Somente nas eleições municipais de 1996, no entanto, é que a Justiça Eleitoral deu início ao processo de informatização do voto. Usaram a “máquina de votar”, nesse ano, cerca de 33 milhões de eleitores.

Na eleição geral de 1998, o voto informatizado alcançou cerca de 75 milhões de eleitores. E a partir do ano 2000, todos os eleitores puderam utilizar as urnas eletrônicas para eleger seus candidatos. Naquele ano, mais de 108 milhões de eleitores puderam usufruir do voto eletrônico para eleger prefeitos e vereadores. Dois anos mais tarde, nas eleições gerais de 2002, cerca de 115 milhões de cidadãos estavam aptos a se valer das urnas.

No primeiro turno das eleições municipais de 2004, num eleitorado de 119 milhões, foram utilizadas mais de 402 mil urnas eletrônicas. Por seu turno, no referendo de 23 de outubro de 2005, dos 122.042.825 eleitores aptos a votar, compareceram 95.375.824. Foram utilizadas cerca de 406 mil “máquinas de votar”, garantindo, mais uma vez, a agilidade na apuração e a segurança do voto. Nas eleições gerais de 2006, a apuração em tempo recorde consagrou, mais uma vez, o sistema de votação eletrônica adotada no Brasil (BIONDI, 2009, p. 34).

Tendo em vista evitar o abuso de poder econômico, surgiu a chamada “mini-reforma eleitoral” em 2006, por meio Lei nº 11.300, a qual impôs diversas proibições durante o período eleitoral, como, por exemplo, showmícios e a distribuição de brindes, como também obrigou os partidos políticos e seus candidatos a prestarem contas perante a Justiça Eleitoral, isto é, dar total publicidade do quantum foi arrecadado e usado durante o lapso eleitoral.

Mais recentemente, uma lei se destacou no cenário do direito eleitoral por ter operado uma mini-reforma eleitoral. A Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, impôs uma série de restrições aos candidatos a cargos eletivos em todo o país no pleito de 2006. Entre essas restrições, podemos apontar a proibição de showmícios, de veiculação de propaganda em outdoors e distribuição de brindes, bem como a obrigatoriedade da publicação de prestações de contas na internet. Essas foram algumas das determinações da lei, que foi criada com o intuito de diminuir os gastos e tornar o processo eleitoral mais transparente (MELO FILHO, 2013).

Em 2010, por meio de iniciativa popular, surgiu a Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar nº 135/2010, que regulamenta os impedimentos para concorrer a cargos eletivos, como, podemos destacar, por exemplo, quem abusou economicamente em eleição anterior, quem perdeu o cargo durante o mandato, condenação por improbidade administrativa etc.

Imperioso expor o que Carla Mereles (2016) expõe acerca do tema:

Essa lei nasceu em dezembro de 2010 por iniciativa popular, com a Campanha da Ficha Limpa, pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). Eles desenvolveram esta campanha por conta das manifestações de diversos setores da sociedade, pedindo maior rigor para as candidaturas políticas e no combate à corrupção.

A Lei da Ficha Limpa é, na verdade, a Lei Complementar nº 135 de 2010, que altera algumas questões da Lei Complementar nº 64, de 1990. A LC nº

64 era a lei que dispunha sobre as condições, os motivos e as situações em que uma pessoa não poderia se eleger para um cargo público. A LC nº 135 veio para conceder mais rigidez às regras já existentes e impor algumas outras. (MERELES, 2016)

As doações realizadas por pessoas jurídicas eram permitidas no Brasil, conforme o art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, desde que fosse doado, no máximo, dois por cento do faturamento auferido no ano anterior à eleição. Caso o dispositivo legal fosse desrespeitado, a pessoa jurídica poderia ser condenada a pagar multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e ficava proibida de celebrar contratos com o Poder Público no período de cinco anos.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Doações milionárias de empresas privadas eram frequentes no país, porém havia um limite que poderia ser doado, conforme determina a Lei nº 9.504/97. No entanto, o custo para fazer campanha eleitoral no Brasil é muito alto e, através da Operação Lava Jato, esquemas milionários de caixa 2 foram desvendados no país.

De acordo com Luiz Flávio Gomes:⁴⁴

As delações da premiadas dentro da Lava Jato, com particular atenção para as da Odebrecht, revelaram que, nas últimas campanhas, R\$ 1,9 bilhões de reais foram “doados” aos políticos, ora por dentro, ora por fora. Isto significa ora declarados oficialmente, ora não declarados, com o inequívoco propósito, em geral, de receber benefícios em troca, como contratos superfaturados, preservação dos cartéis, fraudes em licitações, empréstimos subsidiados e leis e isenções ou favorecimentos fiscais. No Brasil, nenhuma empresa coloca milhões de reais em um partido político sem vislumbrar qualquer benefício (GOMES, 2017, p. 23).

No entanto, em 2015, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.650/DF, conforme ementa abaixo, proibiu as doações eleitorais realizadas por

⁴⁴ GOMES, Luiz Flávio Gomes. O jogo sujo da corrupção, 1 ed. Bauru-SP: Astral Cultural, 2017, p. 23.

peessoas jurídicas, pois interesses privados, em alguns casos, tem se sobressaído em detrimento do interesse público. De acordo com o Ministro Luiz Fux (Relator): “Existe verdadeiramente uma crise de representatividade no país, colocando em lados opostos os cidadãos, que a cada dia se tornam mais céticos em relação aos agentes eleitos, e os membros da classe política, que, não raro, privilegiam interesses particulares em detrimento do interesse público”.⁴⁵

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MODELO NORMATIVO VIGENTE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTS. 23, §1º, INCISOS I e II, 24 E 81, CAPUT E § 1º. LEI ORGÂNICA PARTIDOS POLÍTICOS, ARTS. 31, 38, INCISO III, E 39, CAPUT E §5º. CRITÉRIOS DE DOAÇÕES PARA PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS E PARA O USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO (ITENS E.1.e E.2). SENTENÇA DE PERFIL ADITIVO (ITEM E.5). TÉCNICA DE DECISÃO AMPLAMENTE UTILIZADA POR CORTES CONSTITUCIONAIS. ATUAÇÃO NORMATIVA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SOMENTE SE LEGITIMANDO EM CASO DE INERTIA DELIBERANDI DO CONGRESSO NACIONAL PARA REGULAR A MATÉRIA APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL (IN CASU, DE DEZOITO MESES). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÕES QUE VEICULAM ULTRAJE À LEI FUNDAMENTAL POR AÇÃO, E NÃO POR OMISSÃO. MÉRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE ADI E DE ADI POR OMISSÃO EM UMA ÚNICA DEMANDA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE PROCESSUAL. PREMISSAS TEÓRICAS. POSTURA PARTICULARISTA E EXPANSIVA DA SUPREMA CORTE NA SALVAGUARDA DOS PRESSUPOSTOS DEMOCRÁTICOS. SENSIBILIDADE DA MATÉRIA, AFETA QUE É AO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AUTOINTERESSE DOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MODELO CONSTITUCIONAL CERRADO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. CONSTITUIÇÃO-MOLDURA. NORMAS FUNDAMENTAIS LIMITADORAS DA DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ENCERRA O DEBATE CONSTITUCIONAL EM SENTIDO AMPLO. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA. MÉRITO. DOAÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS. PARTIDOS POLÍTICOS, ARTS. 31, 38, INCISO III, E 39, CAPUT E §5º. CRITÉRIOS DE DOAÇÕES PARA PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS E PARA O USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO (ITENS E.1.e E.2). SENTENÇA DE PERFIL ADITIVO (ITEM E.5). TÉCNICA DE DECISÃO AMPLAMENTE UTILIZADA POR CORTES CONSTITUCIONAIS. ATUAÇÃO NORMATIVA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SOMENTE SE LEGITIMANDO EM CASO DE INERTIA DELIBERANDI DO CONGRESSO NACIONAL PARA REGULAR A MATÉRIA APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL (IN CASU, DE

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.650/DF. Min. Rel. Luiz Fux. Pleno. Data de Publicação: DJe 24/02/2016).

DEZOITO MESES). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÕES QUE VEICULAM ULTRAJE À LEI FUNDAMENTAL POR AÇÃO, E NÃO POR OMISSÃO. MÉRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE ADI E DE ADI POR OMISSÃO EM UMA ÚNICA DEMANDA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE PROCESSUAL. PREMISSAS TEÓRICAS. POSTURA PARTICULARISTA E EXPANSIVA DA SUPREMA CORTE NA SALVAGUARDA DOS PRESSUPOSTOS DEMOCRÁTICOS. SENSIBILIDADE DA MATÉRIA, AFETA QUE É AO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AUTOINTERESSE DOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MODELO CONSTITUCIONAL CERRADO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. CONSTITUIÇÃO-MOLDURA. NORMAS FUNDAMENTAIS LIMITADORAS DA DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ENCERRA O DEBATE CONSTITUCIONAL EM SENTIDO AMPLO. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA. MÉRITO. DOAÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CAPTURA DO PROCESSO POLÍTICO PELO PODER ECONÔMICO. “PLUTOCRATIZAÇÃO” DO PRÉLIO ELEITORAL. LIMITES DE DOAÇÃO POR NATURAIS E USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS CÂNONES DEMOCRÁTICO, REPUBLICANO E DA IGUALDADE POLÍTICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (STF – ADI nº 4.650/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/09/2013, Pleno, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

Tendo em vista o fim do financiamento privado de campanha, tramita no Congresso Nacional o PEC nº 77/2003, sob Relatoria do Deputado Federal Vicente Cândido, que prevê a criação do chamado Fundo de Financiamento da Democracia (FFD), alçado em aproximadamente 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), para financiar campanhas eleitorais com dinheiro público a partir das eleições 2018.

A criação do Fundo de Financiamento da Democracia foi outra das principais discussões sobre o relatório. Com a proibição de doações de campanhas em 2015, por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), os defensores do fundo afirmavam que não há como financiar campanhas sem a criação de uma reserva de recursos públicos para tal fim. A crítica aponta a contradição em se criar um fundo bilionário para campanhas em meio a uma das mais graves crises econômicas da história do Brasil (MACEDO e GÓIS, 2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do processo eleitoral no Brasil é marcada pela influência da elite dominante do país e pela supremacia do interesse privado em detrimento do interesse público. Vivemos em uma jovem democracia, pois somente a partir de 1945 o brasileiro pôde exercer o seu direito ao voto.

Durante o período colonial do país, os comerciantes, os senhores de engenho e a burocracia militar dominavam o cenário político da época. Todos votavam em primeiro grau, porém, só os privilegiados iam para os demais graus. Ou seja, somente quem detinha o poder avançava as outras fases e, conseqüentemente, escolhiam os representantes do povo.

Já no Período Imperial, mais precisamente em 1855, a Lei dos Círculos (Decreto nº 842/55) permitiu aos Deputados a possibilidade de candidatar-se em mais de um distrito e, caso fosse eleito em mais de um, tinha o privilégio de escolher em qual deles exerceria o mandato. Diante da expansão comercial e o interesse na propagação da influência social, fica evidente o interesse da burguesia em expandir o seu poder. Vale lembrar que nessa época as fraudes eleitorais eram constantes, isso porque não existia qualificação do eleitor.

O ano de 1855 não foi marcado só por regressos, pois também houve evolução. A primeira delas foi a previsão da incompatibilidade, tal dispositivo proíbe o exercício de cargos estatais simultaneamente com o cargo político eletivo no mesmo distrito. 5 (cinco) anos depois, surgiu o decreto nº 1.082/60 que determinava o prazo de 6 (seis) de desincompatibilização, antes do pleito eleitoral, para aqueles que exerciam função pública. Tais medidas buscam a igualdade de oportunidades entre os candidatos para que nenhum deles seja privilegiado, ou seja, colocar todos no mesmo patamar, pois quem detêm a máquina pública pode usá-la próximo ao período eleitoral em benefício da população para dar ao eleitor a sensação progresso e, conseqüentemente, captar votos com mais facilidade.

O povo já não aguentava mais escolher os eleitores de segundo grau, sujeitos que escolhiam os representantes políticos. Em 1860, as manifestações de pensamento começaram a propagar-se em busca de eleições diretas. No entanto, a passos de tartaruga, tal direito foi disponibilizado de modo falacioso somente em 1875, por meio do Decreto nº 2.675, isso porque o povo escolhia 2/3 dos candidatos,

desde que, segundo FERREIRA (2005, p. 232), o eleitor possuísse “renda líquida anual não inferior a 200\$000, por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego”.

Que exercício democrático é esse? Na realidade, o voto continuava indireto e o cidadão que não preenchia o requisito econômico mínimo continuava fora do jogo político. No mesmo ano, 1875, o eleitor passou a ser qualificado.

Outra manobra para iludir a massa ocorreu em 1891, agora durante o período republicano. A Constituição Federal vigente trouxe uma série de benefícios ao processo eleitoral: presidencialismo, eleição simultânea para Deputados e Senadores, mandato de 4 anos, sem reeleição, e eleições diretas. Porém, não era permitido o voto feminino e dos analfabetos. Sendo assim, como nos ensina CAJADO et al (2014, p. 27- 28), apenas 2,2% da população exerceu o seu direito democrático, isso é, a elite letrada da época.

O legislador sempre manobrava em desfavor do povo, foi assim com o requisito de renda anual mínima e, posteriormente, com as exclusões das mulheres e analfabetos. O interesse privado sobressaía-se sobre o interesse público.

Como se não bastasse as restrições, em 1891, a Lei nº 426, em seu art. 8º, trouxe em seu bojo a possibilidade da emissão da 2ª via do voto manifestado, com certificação pela mesa apuradora. Foi por meio dessa faculdade que surgiu o denominado voto de cabresto, o qual os coronéis comprovam votos ou coagiam os eleitores para votar em seus candidatos. Tal prática permitiu que o exercício de um direito fosse usado para manipular o eleitor, não permitindo que o mesmo votasse livremente conforme suas convicções.

A Lei nº 3.139/16, com o objetivo de evitar as fraudes eleitorais, proporcionou moralidade ao sistema eleitoral ao ceder para o Poder Judiciário a competência privativa do alistamento eleitoral, bem como burocratizou o sistema.

O Código Eleitoral de 1932 foi importantíssimo para a construção da democracia brasileira e trouxe diversas inovações, como, por exemplo, a criação da Justiça Eleitoral, o voto facultativo feminino, mencionou os partidos políticos etc. No entanto, para não surpresa do povo brasileiro, o código jamais foi aplicado, pois em 1937 Getúlio Vargas anunciou o Estado Novo.

Em 1945, com o fim do Estado Novo, a Justiça Eleitoral foi reinstalada, bem como surgiu um novo Código Eleitoral, tal dispositivo repetiu as disposições do Código de 1932 e trouxe a obrigatoriedade da vinculação do candidato ao partido político.

Durante 19 anos a democracia foi respeitada no país, até que os militares instauraram a ditadura militar em 1964, por conta do golpe, a eleição para Presidente da República foi abolida, os partidos políticos foram extintos e o Poder Judiciário foi enfraquecido.

O povo não aguentava mais ser governado por pessoas sem legitimidade. A massa cansou de esperar deitada em berço esplêndido o governo do povo para o povo. Em 1983, o povo foi às ruas com os rostos pintados em busca de eleições diretas, o movimento conhecido como diretas já! Nesta época, o movimento militar encontra-se enfraquecido e, com as manifestações, acabou sendo derrubado em 1985.

A EC nº 5/94 possibilitou a reeleição no país. Diante de um cenário histórico de poder a qualquer custo e oposição dos políticos contra o povo, tal instituto serve apenas para manter alguns políticos corruptos no poder, pois, como assistimos incansavelmente nos telejornais, em casos como o mensalão e a Operação Lava Jato, foram desenvolvidos sistemas generalizados de corrupção no país. Tal instituto deve ser revisto pelo legislador pátrio, isso porque a malandragem de alguns políticos combinada com a disponibilidade de fortunas aos políticos tem gerado prejuízos econômico, social e moral ao povo brasileiro.

A Operação Lava Jato escancarou ao mundo o maior escândalo de corrupção já descoberto do planeta. O sistema funcionava basicamente com fraudes em licitações, caixa 2, corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Bilhões de reais foram saqueados dos cofres públicos.

Alguns cleptocratas usam a Justiça Eleitoral como chancela para validar suas campanhas viciadas e com o emprego de dinheiro sujo. Vale lembrar que o Brasil tem dado aula ao mundo quando o assunto é crime organizado, como também é muito difícil, diante do quadro deficitário de recurso humano, que servidores da Justiça Eleitoral façam uma análise minuciosa das contas com o prazo de publicação da análise em até três dias antes da diplomação.

Já foi dito que, sem o julgamento da prestação de contas, não poderá o candidato ser diplomado, e, por isso, a Lei de Eleições é firme ao fixar a regra de que a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 3 (três) dias antes da diplomação. (art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/97). (JORGE et al, 2017, p. 611)

O Supremo Tribunal Federal “resolveu o problema” ao proibir as doações realizadas por pessoas jurídicas. Porém, neste ano, tramita a PEC nº 77/2003 que prevê o financiamento público de campanha. O financiamento público não é viável, pois a sociedade anseia por mudanças nas áreas da saúde, educação e segurança pública. Não é coerente que bilhões de reais sejam usados em campanhas eleitorais e, ao mesmo tempo, pessoas morrerem sem leitos nos hospitais, existirem escolas sem professores e conviver com taxas de criminalidade aumentando a cada pesquisa. Mais uma vez os políticos provam que estão buscando promover o interesse próprio.

Não há necessidade do emprego de dinheiro público em campanhas eleitorais, o mundo tem avançado tecnologicamente e é plenamente possível a conquista do eleitor através das redes sociais e da internet. Comerciantes de todo o mundo tem adotado a internet como o principal meio de venda, pois reduz drasticamente o custo e aumenta o lucro. Agora chegou o momento dos políticos usarem meios alternativos de campanha e empregarem dinheiro próprio no jogo político.

Por todo exposto, conclui-se que o Brasil possui uma democracia muito jovem e, como nos narra a história, sofreu com os abusos praticados pelas elites dominantes de cada época. Avançamos muito em termos democráticos, porém estamos muito longe de sermos um país sério, de moral ilibada e com interesse público acima de tudo.

O eleitor também tem a sua parcela de culpa, pois raciocina e vota de modo individual, pensando somente no benefício pessoal, pouco importado o resultado que tal decisão pode trazer para a coletividade. Muitos não pesquisam sobre o histórico do candidato, alguns vendem o voto e outros fazem boca de urna. Para um Brasil novo é indispensável a reeducação do eleitor. O cidadão tem que assumir a sua culpa, parar de não gostar de política e ter ciência que o seu voto faz toda a diferença.

A resposta que o povo tem que dar é nas urnas, não adianta fazer manifestações e criticar a classe política e ao mesmo tempo votar em candidatos envolvidos em esquemas ilícitos, que não querem atender aos anseios da sociedade ou até mesmo não ter proposta nenhuma, como assistimos no último pleito eleitoral. O discurso de que “pior que tá não fica” jamais poderia ter sido aceito e mantido no cenário político nacional.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997. Lei das Eleições (online).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em 07 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650 - DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Ministra Luiz Fux. Plenário. Brasília, DF: 19 de agosto de 2013. (online).** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>>. Acesso em: 06 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 465 - DF. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Fernando Collor de Mello. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Plenário. Brasília, DF: 24 de abril de 2014. (online).** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7065801>>. Acesso em: 06 set. 2017.

BIONDI, Moisés. **O sistema eleitoral brasileiro.** 1ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. 2009.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Senado Federal Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo o voto facultativo aos analfabetos. In CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.htm>. Acesso em: 06 set. 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL. Carta de Lei, de 25 de Março de 1824. (online).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 05 de set. 2017.

CAJADO, Ana Ferrari Ramos, DORNELLES, Thiago e PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos.** 1ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

D'ANGELO, Helô. **Quase metade dos presidentes do Brasil não foi eleita pelo povo.** Super Interessante. 2016, Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/quase-metade-dos-presidentes-do-brasil-nao-foi-eleita-pelo-povo/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

ESTRADA, Joaquim Osório Duque e SILVA, Francisco Manuel da. **Hino Nacional,** Senado Federal, Brasília, DF: 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/hino.htm> acesso em: 02 set. 2017.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. 2ª ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2005.

FERREIRA, Pinto. **Código Eleitoral Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/rui_barbosa/>. Acesso em 21 ago. 2017.

GUIRADO, Maria Cecília. **Relatos do Descobrimento do Brasil – as primeiras reportagens (Coleção estudos e documentos)**. Disponível em: <<http://www.historiadobrasil.net/descobrimento/>>. Acesso em 23 de ago. 2017.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição – Tradução de Gilmar Ferreira Mendes**. Alemanha: Fabris 1959.

JORGE, Flávio Cheim, LIBERATO, Ludgero e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017.

MACEDO, Isabella e GÓIS, Fábio. **Reforma política: deputados aprovam fundo de R\$ 3,6 bilhões, modelo “distritão” e fim dos vices**. 2017. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/reforma-politica-deputados-aprovam-fundo-de-r-35-bilhoes-modelo-%E2%80%9Cdistritao%E2%80%9D-e-fim-dos-vices/>> Acesso em: 06 de set. 2017.

MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. **O Direito Eleitoral e sua Evolução Histórica. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 15 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45516&seo=1>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

MERELES, Carla. **ENTENDA A LEI DA FICHA LIMPA**. Politize. 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lei-da-ficha-limpa-entenda/>>. Acesso em: 06 set. 2017.

MUNIZ, Carmen Valeria Soares. **Estudo sumário da origem e evolução dos partidos políticos brasileiros. 1988. (online)**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/view/60088/58404>>. Acesso em 24 ago. 2017.